



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020961-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDISON ALVES PEREIRA e ELIANA PEREZ PEREIRA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11875

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020961-54.2025.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTES: Edison Alves Pereira e Eliana Perez Pereira

AGRAVADA: Enel Distribuição São Paulo S/A

JUIZ: Emanuel Brandão Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu a concessão do benefício aos autores-agravantes – Natureza relativa da presunção de hipossuficiência – Documentação insuficiente para o deferimento do benefício – Em adição, os autores-agravantes optaram por ajuizar sua demanda, de baixa complexidade, perante a Vara Comum, quando poderiam haver escolhido o Juizado Especial Cível, cujo acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas – Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fl. 47), que **indeferiu** o pedido de concessão de gratuidade de justiça aos autores, **Edison Alves Pereira e Eliana Perez Pereira**, ora recorrentes.

Insurgem-se os agravantes contra a respeitável decisão, alegando, em síntese, que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto preenchem os requisitos legais autorizadores.

O pedido de atribuição do efeito suspensivo foi deferido, com determinação de juntada de mais documentos pelos agravantes (fls. 60/61).

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo, sem recolhimento prévio do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

De início, saliente-se que não há necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, em caso de manutenção da decisão agravada.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, § 3º).

Esta presunção, todavia, é relativa e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica da parte, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

Nesse passo, **a documentação acostada aos autos é insuficiente para a concessão do benefício**, pois, embora expressamente determinada, não houve a juntada, pelos agravantes, do **Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos**, impossibilitando a ampla verificação de suas movimentações bancárias e, conseqüentemente, sua real condição econômica. Nesse ponto, observa-se que **(i)** o extrato bancário vinculado ao nome de **Edison Alves Pereira** indica que ele possui ao menos uma segunda conta bancária, para a qual realiza transferências (fls. 49/51); e **(ii)** o extrato vinculado ao nome de **Eliana Perez Pereira** não possui qualquer movimentação (fl. 52).

Em adição, os autores escolheram ajuizar sua demanda, de baixa complexidade, perante a Vara Comum, quando poderiam haver optado pelo Juizado Especial Cível, **cujo acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas**, conforme disposição do **art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95**.

Portanto, considerando ainda o baixo valor atribuído à causa (R\$ 16.000,00 – fl. 40), **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado**, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 29259 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoas físicas e jurídica. Possibilidade. Inteligência do art. 98 do NCPC. Não comprovação da insuficiência de recursos. Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2135758-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse c/c liminar e indenização por perdas e danos – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam renda e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

gratuita é medida que se impõe – Recurso desprovido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2266255-82.2024.8.26.0000**; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Ante o desprovimento do recurso, **determina-se o recolhimento das custas do preparo do recurso pelos agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa**, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC¹.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento. Pedido de alvará judicial. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos conflitantes com a alegação de absoluta hipossuficiência. Denegação do benefício confirmada, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2253194-57.2024.8.26.0000**; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)”

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.